

1

Introdução

“É, hoje, fundamental que se mude o processo de escolha dos Ministros do Supremo Tribunal Federal para que se assegure a independência dessa Corte, sem a qual todo o desenho institucional fica comprometido.”

Senador Jefferson Peres¹

“O modelo de escolha dos Ministros do STF, acho que é o melhor que tem disponível no mercado. Acho que qualquer outra variação que eu tenha lido ou ouvido até agora, nenhuma delas tem me parecido melhor.”

Ministro Roberto Barroso²

O tema desta pesquisa é o Supremo Tribunal Federal. O dissenso entre as posições representadas acima pelos discursos do parlamentar, ao seu tempo um dos senadores encarregados de arguir e aprovar as indicações feitas pelos presidentes da República para o Supremo Tribunal brasileiro, e do magistrado, um dos ministros da composição atual da Corte, contextualiza o problema enfrentado neste trabalho: o modelo de escolha dos ministros do STF deve ser alterado ou mantido?

Considerando que o dissenso existente não se limita aos dois agentes políticos, sendo expressão de permanentes questionamentos que circulam socialmente, a investigação tem por objetivo, portanto, buscar chaves para a indagação a respeito da alteração ou manutenção do modelo de escolha dos juízes do Suprema Corte brasileira. Questão que apresenta como pano de fundo as relações entre Estado e sociedade no Brasil, marcantes da formação institucional brasileira.

¹ PEC 68/2005 (SF).

² Entrevista concedida em 30/09/2014.

Justificativa do trabalho

A relevância do tema é justificada pela importância, no cenário nacional, do Supremo Tribunal Federal, que, além de se encontrar no vértice do Poder Judiciário, encontra-se presente, de forma crescente, na vida contemporânea da sociedade brasileira. O papel de destaque que lhe foi reservado pelo legislador constituinte originário, a partir de 1988, ao alargar os legitimados para propositura de ação direta de inconstitucionalidade,³ possibilitando, por um lado, a vocalização de anseios da sociedade, e, por outro, facultando uma atuação contramajoritária, estabelecendo freios e contrapesos tanto na atuação do Poder Executivo, quanto do Poder Legislativo, e, ainda, dadas as distorções do presidencialismo de coalização, deslocando para o STF questões internas do parlamento que não encontram composição política, estabeleceu uma nova dinâmica institucional entre os Poderes, de onde, nas palavras de Werneck Vianna, “tem derivado, no Brasil, a chamada judicialização da política.”⁴

Além dessa vertente de atuação, o STF, paralelamente às suas funções típicas de Corte Constitucional,⁵ tem competência em matéria penal para julgamento das autoridades, ocupantes de cargos públicos e exercentes de mandato, indicados na Constituição Federal. Nessa condição, vem conduzindo

³ Dispõe a Constituição Federal de 1988, no art. 103:

“Art. 103. Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

I - o Presidente da República;

II - a Mesa do Senado Federal;

III - a Mesa da Câmara dos Deputados;

IV - a Mesa de Assembléia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

V - o Governador de Estado ou do Distrito Federal; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

VI - o Procurador-Geral da República;

VII - o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;

VIII - partido político com representação no Congresso Nacional;

IX - confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional.”

⁴ WERNECK VIANNA, Luiz (Org.). A judicialização da política e das relações sociais no Brasil. Rio de Janeiro: Revan, 1999. p.11.

⁵ Declarar a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de leis ou atos normativos, sendo o guardião da Constituição e último responsável por sua interpretação.

juízos que tem despertado o interesse da população em geral, assim como da grande mídia, o que pode ser exemplificado pela ação penal nº 470, conhecida como “mensalão”. Amplifica essa ressonância a transmissão integral e ao vivo de todos os julgamentos do Supremo, pela TV Justiça.⁶

Acrescente-se, ainda, que a Constituição de 1988, como sintetizado por Roberto Barroso, enaltecendo-a, é responsável pela "travessia bem-sucedida entre o Estado autoritário e o Estado democrático", mas, consequência do seu processo histórico e político, como também menciona o hoje ministro, é "excessivamente abrangente".⁷

Com essa abrangência, o Supremo é chamado a decidir sobre variadas questões, muitas com grande repercussão nas esferas privada e pública, na vida dos cidadãos e das pessoas jurídicas, compreendendo empresas privadas, entidades sindicais, organizações não governamentais, e do Poder Público, alcançando suas agências, autarquias, fundações públicas, empresas públicas ou órgãos. A título de ilustração, basta recordar levantamento feito em 2012,⁸ que destaca, além da já mencionada ação penal nº 470, as seguintes decisões: constitucionalidade da antecipação do parto de fetos anencefálicos, com descaracterização do crime de aborto;⁹ constitucionalidade da Lei da Ficha Limpa e sua aplicabilidade a fatos anteriores;¹⁰ constitucionalidade da instituição de cotas em universidades públicas e do Prouni;¹¹ constitucionalidade da chamada Lei

⁶ “Com sede no Supremo Tribunal Federal (STF), em Brasília, a TV Justiça iniciou suas atividades em 11 de agosto 2002. Como emissora pública, transmitida pelo sistema a cabo, satélite (DHT), antenas parabólicas e internet, foi a primeira a transmitir ao vivo os julgamentos do Plenário da Suprema Corte brasileira.” Disponível em: <http://www.tvjustica.jus.br/index/conheca>. Acesso em 06/10/2014.

⁷ Em tom adequado ao colóquio em que fez tais considerações, o então advogado registrou que a "Constituição de 1988 só não traz a pessoa amada em três dias". Conforme BARROSO, Luís Roberto. Novo ministro do STF critica abrangência da Constituição. *Tribuna da Bahia*, 24 mai. 2013. Disponível em: http://www.dirigida.com.br/news/pt_br/novo_ministro_do_stf_critica_abrangencia_da_constituicao_tribuna_da_bahia/redirect_13122422.html>. Acesso em 8 out. 2013.

⁸ MENDONÇA, Eduardo; BARROSO, Luis Roberto. Retrospectiva 2012: STF entre seus papéis contramajoritário e representativo. *Consultor Jurídico*, 3 jan. 2013. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2013-jan-03/retrospectiva-2012-stf-entre-papeis-contramajoritario-representativo>> Acesso em: 10 set. 2014.

⁹ ADPF 54/DF, Rel. Min. Marco Aurélio.

¹⁰ ADCs 29/DF e 30/DF, ADIn 4.578/DF, Rel. Min. Luiz Fux.

¹¹ ADPF 186/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, e ADIn 3.330/DF, Rel. Min. Carlos Britto.

Maria da Penha, com a ressalva da regra que condicionava a ação penal à representação da vítima;¹² competência originária do CNJ, concorrente com as dos tribunais, para o julgamento de processos administrativos disciplinares contra magistrados;¹³ controle do processo legislativo e da atuação do Poder Legislativo de forma geral, a partir das exigências constitucionais;¹⁴ e julgamento da constitucionalidade ou inconstitucionalidade de aspectos da lei orçamentária anual;¹⁵ entre outras. Como consequência, o papel do Supremo no Estado e na sociedade brasileira adquiriu, desde a promulgação da Carta de 1988, relevo único. Reconhecem isto a sociedade, os demais Poderes, bem como a própria Corte, como evidencia o discurso para a posse do novo presidente do Tribunal, em 10 de setembro de 2014:

O Supremo experimenta momento especialmente relevante, com a importância institucional cada vez mais reconhecida. As matérias enfrentadas e as decisões proferidas repercutem não apenas na dinâmica dos Poderes e das instituições republicanas, mas alcançam o modo de vida dos brasileiros. O Supremo nunca esteve tão próximo dos anseios da sociedade, sendo constantemente chamado a resolver conflitos que versam a identidade desta Nação. Tornou-se comum a compreensão do Tribunal como guardião da Carta da República e, também, como instituição responsável a dar-lhe vida, a assegurar-lhe contemporaneidade em relação às mudanças sociais próprias de nosso tempo, sempre atento à proteção das minorias. O Supremo está inserido na sociedade e dela faz parte. A ela responde e com ela evolui – assim deve ser –, mantendo independência e representatividade em equilíbrio.¹⁶

Decorre dessa posição de destaque a atenção cada vez maior, por parte de setores específicos, bem como da sociedade em geral, que cada nova indicação de um candidato ou candidata para integrar o Supremo atrai. A importância da nomeação reside não apenas em passar o aprovado a integrar o órgão colegiado, votando e potencialmente influenciando os votos dos colegas, mas também, como decorrência do seu *munus*, em decidir individualmente, deferindo ou indeferindo medidas liminares e cautelares. Some-se a isso, por expressa previsão

¹² ADC 19/DF e ADIn 4.424/DF, Rel. Min. Marco Aurélio.

¹³ ADIn 4.638/DF, Rel. Min. Marco Aurélio.

¹⁴ ADIn 4.029/DF, Rel. Min. Luiz Fux; MS 31.689/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, decisão monocrática; MS 31.816/DF, Rel. Min. Luiz Fux, decisão monocrática.

¹⁵ ADIn 4.663/RO, Rel. Min. Luiz Fux, decisão monocrática, julgamento colegiado adiado em decorrência de pedido de vista.

¹⁶ Discurso do Ministro Marco Aurélio para a posse do Ministro Ricardo Lewandowski na presidência do Supremo Tribunal Federal, em 10 de setembro de 2014. Texto cedido pelo Autor, encontrando-se a íntegra nos Anexos.

constitucional, ser o Supremo o único tribunal brasileiro com o poder de editar súmulas vinculantes,¹⁷ com observância obrigatória por todos os demais tribunais e juízes, sendo ainda, como órgão de cúpula do Poder Judiciário, uma referência para todos os juízes e tribunais. A propósito, no mesmo discurso acima mencionado, proferido em sessão do Supremo, assim se manifestou seu autor:

O comportamento da mais Alta instância do Poder Judiciário há de inspirar os juízes e os tribunais do País. As autoridades e as instituições judiciárias devem ter no Tribunal o modelo primeiro de comprometimento com o acesso igualitário à tutela jurisdicional, com a celeridade e com a efetividade dos processos judiciais.

...

Diante dos outros Poderes, dos demais órgãos e autoridades judiciais, dos diversos operadores do Direito, da população brasileira, o papel do Tribunal é de envergadura maior. Percebam a importância ímpar da cadeira.

A atenção que as indicações passaram a merecer poderia sugerir, em análise superficial, apenas interesse no acompanhamento do processo de escolha daquele ou daquela que passará a exercer o poder e o dever de julgar questões importantes no cenário nacional, sem questionamentos sobre os critérios estabelecidos na Constituição para a indicação, aprovação e nomeação. Todavia, como se verá, são significativas as manifestações de políticos, estudiosos e cidadãos sem papel político ou acadêmico formal, propugnando modificações substantivas ou pontuais no processo de escolha, não sendo esta uma questão, como já foi, distante e inalcançável, reservada apenas a um Estado autoritário e/ou distante.

Essa atenção vai ao encontro da intenção do constituinte, que, como se sabe, pretendeu ver na Constituição Cidadã, expressão do então deputado Ulysses Guimarães, um instrumento de pedagogia cívica para acesso igualitário do homem comum ao mundo dos direitos e das liberdades. Para tanto, no que diz respeito à composição da Suprema Corte, necessária a reflexão sobre o modelo e critérios existentes, bem como sobre a concretização do processo de escolha, isto é, sobre como funciona na prática o modelo abstrato. Isto porque, se por vício do modelo ou de sua efetivação, resultar percepção antidemocrática, não republicana, ou a sociedade se retrairá, descrendo da possibilidade de converter em realidade as

¹⁷ Súmulas vinculantes, que passaram a existir a partir da Emenda Constitucional n. 45, de 30.12.2004, introduzindo o art. 103-A na Constituição Federal, são aquelas que, editadas pelo Supremo Tribunal Federal, passam a ter observância obrigatória por parte dos demais órgãos do Poder Judiciário e da administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, tanto em matéria judicial quanto administrativa.

promessas constitucionais, pela desconfiança no último e principal guardião da Constituição, ou incorporará às suas demandas, em futuras jornadas cívicas, exigência de maior legitimidade na escolha. Em ambos os casos a pedagogia não se completa, pondo-se em risco, no limite, a própria institucionalidade democrática.

Quanto à relevância da pesquisa, reside na contribuição que pretende-se trazer à reflexão sobre a escolha dos ministros do STF. Espera-se acrescentar valor para aqueles desejosos de estabelecer alterações no modelo, pelo enriquecimento e aprofundamento da discussão. Para os defensores da manutenção do modelo, possibilitará a dialeticidade, pela impugnação dos argumentos que justificariam as alterações. Para os demais, ensejará a indispensável atenção sobre o objeto.

O estado atual do conhecimento

Embora conhecida por estudiosos do campo do direito e das ciências sociais, o modelo de escolha dos ministros do STF não mereceu, até agora, levantamento abrangente e compatível com sua relevância. Nesta tese, sem a pretensão de suprir integralmente a lacuna, pretende-se, sobretudo, pesquisar as manifestações pela modificação e pela manutenção do modelo de escolha, buscando os modos de justificação das diversas posições, que, em última análise, refletem tanto como funciona a escolha dos juízes do Supremo Tribunal brasileiro, apontando para manutenção ou alteração do modelo, quanto o padrão de articulação de Estado e sociedade na composição dos membros desta Corte.

Os objetivos intermediários da pesquisa

No Brasil, a nomeação dos ministros do Supremo Tribunal Federal tem a participação do Poder Executivo, através da escolha pelo presidente da República de um candidato que, a seu juízo, atenda as exigências dispostas na Constituição, bem como do Poder Legislativo, através da aprovação da escolha pelo Senado Federal. Aprovada a indicação, segue-se a nomeação pelo presidente da República.

O modelo de indicação, aprovação e nomeação encontra-se assim disciplinado desde a primeira Constituição republicana,¹⁸ sendo, na essência, repetido em todas as que se seguiram e mantido na atual.¹⁹ O modelo foi, para utilizar a expressão de conhecida historiadora da Suprema Corte,²⁰ transplantado para o Brasil a partir daquele existente nos Estados Unidos da América.

A constatação de que, após 1894, nunca houve recusa pelo Senado Federal de nome indicado pelo presidente da República,²¹ contrasta com as diversas rejeições levadas a efeito pelo Senado norte-americano, sugerindo um crivo mais efetivo nos EUA, nos levando a indagar sobre o significado que esse fato tem para compreensão do funcionamento do modelo no Brasil, já que nos séculos 20 e 21 todos os nomes indicados foram aprovados pelo Senado brasileiro.

Neste contexto, é objetivo central do presente trabalho investigar como funciona o modelo brasileiro de escolha dos ministros do STF, como um dos aspectos do modelo institucional do Brasil, verificando se deve ser alterado ou mantido. A partir dele, são objetivos intermediários: verificar por que o Senado brasileiro, nos séculos 20 e 21, até o momento, jamais deixou de aprovar a escolha dos presidentes da República; quem são os ministros do período mais recente, adotando-se como delimitação temporal os trintas anos do período de redemocratização iniciados em 1985; e, finalmente, por que o Brasil mudou tanto desde 1891 e a forma de escolha dos ministros do STF nunca foi alterada, bem como de que maneira o aparente paradoxo existente entre um sistema institucional dinâmico e um modelo de escolha conservador pode nos revelar o caráter do sistema institucional brasileiro.

¹⁸ Art. 48, 12, e art. 56, da Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, promulgada em 24.02.1891. Na realidade, antes mesmo desta primeira Constituição, o Decreto nº 510, de 22.06.1890, trouxe idênticas disposições nos art. 47, 12, e art. 55, naquela que ficou conhecida como a “Constituição Provisória”, repetidas, no que diz respeito à escolha dos ministros do STF, no art. 5º, *caput*, do Decreto nº 848, de 11.10.1890, que organizou e disciplinou a Justiça Federal.

¹⁹ Art. 101, *caput* e parágrafo único, da CRFB de 05.10.1988.

²⁰ RODRIGUES, Lêda Boechat. *A Corte Suprema e o direito constitucional americano*. 2 ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1992. p. 7.

²¹ Em toda a história do Supremo Tribunal Federal houve apenas cinco recusas pelo Senado Federal de nomes indicados pelo presidente da República. Todas aconteceram em 1894, quando foram recusadas as nomeações de Cândido Barata Ribeiro (médico), Antônio Caetano Seve Navarro, Innocencio Galvão de Queiroz, Ewerton Quadros e Demosthenes da Silveira Lobo, no Governo Floriano Peixoto, no bojo de crise precedida pela Revolta da Armada e decretação de estado de sítio no Rio de Janeiro, então capital da República, assim como em Niterói, posteriormente estendido a outros pontos do território nacional.

Metodologia

Quanto ao meio de investigação, foi pesquisa documental, bibliográfica e de campo, participante, incluindo entrevistas semi-estruturadas, mais adequada, a nosso ver, ao principal objetivo, que é investigar como funciona o modelo brasileiro de escolha dos ministros do STF, verificando se deve ser alterado ou mantido

Sendo o presidente da República e os senadores os atores da indicação, aprovação e nomeação dos Ministros, bem como, juntamente com os deputados federais, os principais legitimados a propor emendas à Constituição,²² partiu-se inicialmente do levantamento e análise das Propostas de Emenda à Constituição (PEC's), com origem na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, existentes no período de redemocratização pós-Constituição, compreendendo o intervalo de 1988 a 2014.

A seguir, prosseguindo na pesquisa documental, foram levantadas e analisadas: a legislação constitucional que disciplinou e disciplina a matéria, as disposições dos regimentos internos do Senado Federal que lhes são ou foram aplicáveis e as arguições dos indicados pelos presidentes da República no período da redemocratização, através das atas, notas taquigráficas e, quanto disponíveis, vídeos. Concomitantemente, foi realizada pesquisa bibliográfica, buscando manifestações sobre o tema em livros, artigos e entrevistas publicadas.

Após o momento inicial, foram realizadas entrevistas com ex-presidente da República, senadores de diversas legislaturas, ministros da atual composição e ministros aposentados do Supremo, ex-ministros da Justiça, professores e advogados. Nessas entrevistas detectamos motivações de indicações presidenciais, padrões de comportamento do Senado na condução das aprovações, revelações sobre descompasso entre avaliação negativa do candidato e voto por sua aprovação, percepções sobre nível de saber jurídico de parte dos ministros, bem

²² Dispõe a Constituição de 1988, no art. 60:

“Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

II - do Presidente da República;

III - de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros”

como a existência de ministros que, de modo consensual, são considerados aptos a integrar a Corte. As entrevistas, trazendo visões subjetivas de atores diretos e testemunhas do processo de indicação, aprovação e nomeação dos ministros do STF, cumpriram a função de propiciar a captura de detalhes, sutilezas, contradições, relações e complexidades, cuja preciosidade decorre da inexistência de registros por outros meios.

Organização dos capítulos

Esse trabalho compõe-se de sete capítulos. No capítulo 2, “A escolha dos ministros do STF”, são apresentados antecedentes históricos, importantes já que recorrente a justificação da manutenção do método de escolha baseada na evocação de uma tradição brasileira. São trazidos o Supremo Tribunal de Justiça, Corte maior do Império, primeira do Brasil independente, a Constituição dos Estados Unidos da América e sua repercussão no Brasil, a Constituição de 1891, primeira republicana, e o próprio Supremo Tribunal Federal.

A seguir, no capítulo 3, é feita incursão pelo direito comparado, com o fito de verificar os modelos semelhantes e distintos existentes em outros ordenamentos jurídicos. A comparação pretende realçar características do modelo brasileiro, que apontem para sua identidade. São estudados os modelos de escolha de integrantes de Cortes Supremas e de Corte Constitucionais, assim como algumas de suas características relevantes para a pesquisa. A classificação foi adotada considerando-se que estas são as principais gêneses de Cortes que exercem, no todo ou em parte, as funções do STF. As Cortes Supremas como órgãos integrantes do Poder Judiciário, situando-se no seu vértice, exercendo o controle da constitucionalidade das leis e acumulando as funções de corte de cassação, e as Cortes Constitucionais, órgãos que podem ou não integrar o Poder Judiciário, exercendo exclusivamente o controle da constitucionalidade das leis.

No capítulo 4, “Análise do modelo vigente”, são apresentados e classificados os argumentos para a sua modificação, no todo ou em parte, abordando as críticas quanto ao órgão político que faz a indicação, quanto ao órgão político que detém a responsabilidade institucional pela aprovação ou não do candidato indicado, as críticas relativas aos procedimentos previstos para aprovação, aquelas relativas aos requisitos exigidos dos candidatos, bem como outras que trazem em seu bojo o propósito de introdução de vedações e

condicionantes hoje inexistentes. A seguir são apresentados os principais argumentos pela manutenção do modelo atual.

Prosseguindo, no capítulo 5, “Propostas para modificação do modelo atual”, são apresentadas todas as quarenta e seis Propostas de Emenda à Constituição trazidas ao Congresso Nacional no período de redemocratização. Dezesete delas por iniciativa de senadores e vinte e nove por iniciativa de deputados federais, com as modificações sugeridas e seu estado atual. Uma classificação é feita, apresentando uma sistematização que permite compreender os aspectos de maior tensão no processo de escolha dos ministros. Ainda no mesmo capítulo é mencionada iniciativa exógena ao parlamento.

O capítulo 6, “Reflexões sobre o modelo e as escolhas no período atual de redemocratização”, traduz uma abordagem sociológica do tema. Nele são utilizadas dezenove sabatinas dos vinte e cinco candidatos indicados,²³ aprovados e nomeados entre 1985 e 2014, a partir de atas e notas taquigráficas das sessões da Comissão de Constituição e Justiça do Senado Federal, bem como, para os candidatos indicados a partir de 1997, de gravações em vídeo realizadas pelo próprio Senado Federal.²⁴ São também apresentadas as percepções dos atores diretos ou indiretos do processo. Elas foram obtidas a partir de quatorze entrevistas realizadas com um ex-presidente da República, cinco senadores membros da CCJ e/ou autores de PEC, parlamentares constituintes, quatro ministros integrantes da atual composição do STF, dois ministros aposentados, dois ex-ministros de Estado da Justiça, advogados, um deles presidente da OAB/RJ, além de manifestações de outros atores por livros, artigos e entrevistas a periódicos, jornais e revistas impressos ou eletrônicos.

A entrevistas, semi-estruturadas, tiveram como base sete núcleos de questões: (a) percepção sobre o modelo de escolha dos ministros do STF, com posicionamento pela sua alteração ou manutenção; (b) órgão(ãos) que deve(m) fazer a indicação do candidato; (c) procedimento de aprovação; (d) o exercício pelo Senado Federal do seu papel na aprovação; (e) requisitos quanto à pessoa do

²³ Apesar do esforço empreendido, que será mencionado no capítulo correspondente, o autor não logrou êxito em obter seis atas e/ou notas taquigráficas das sessões da Comissão de Constituição e Justiça do Senado Federal, nas quais foram sabatinados e aprovados seis candidatos.

²⁴ Gravações realizadas pela Coordenação Técnica de Eletrônica (COELET), do Senado Federal.

indicado; (f) manutenção da vitaliciedade ou estabelecimento de mandato; e (g) introdução de vedações e limites à discricionariedade hoje inexistentes.

As perguntas e respostas nas sabatinas, as manifestações dos candidatos, bem como os depoimentos revelados nas entrevistas, possibilitaram a reflexão inicial feita neste capítulo, sobre porque, ressaltados os casos de 1894, os indicados pelos presidentes da República nunca deixaram de ser aprovados.

A seguir, os vinte e cinco indicados pelos seis presidentes da República, de seis diferentes partidos políticos, entre 1985 e 2014, sempre aprovados pelo Senado Federal de legislaturas diversas, são estudados. Os dados biográficos obtidos, bem como os dados das pesquisas acima mencionadas, permitiram analisar sociologicamente quem são esses ministros.

Encerrando o capítulo 6, é feita, a partir das reflexões iniciais, uma avaliação das diversas manifestações levantadas sobre o modelo atual, sugerindo-se porque o Supremo, assim como o Brasil, mudou tanto desde 1891, mas a forma de escolha dos seus ministros nunca foi modificada.

Ao final, no capítulo 7, respondendo ao objetivo geral, avalia-se quais são as alterações com maior viabilidade de serem introduzidas, tanto por cambio formal do modelo, quanto pelo modo de sua efetivação e acompanhamento pela sociedade. Encerrando o trabalho, após desvendar os caminhos que levam homens e mulheres para a Corte Suprema brasileira, que, por sua vez, determinam os caminhos que a própria Corte percorrerá, é feito, em considerações finais, um esforço interpretativo que sugere o que pode a escolha dos ministros do Supremo Tribunal Federal, enquanto fenômeno sócio-político, revelar sobre o Brasil contemporâneo.